



Número: **1020026-65.2022.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002268-94.2022.4.01.3000**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios, Crédito Suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (REQUERENTE)			
2 Vara Federal da Seção Judiciária do Acre (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23344 5023	24/06/2022 19:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. Presidência

PROCESSO: 1020026-65.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002268-94.2022.4.01.3000

**CLASSE:** *SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)*

**POLO ATIVO:** *FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE*  
**POLO PASSIVO:** *2 Vara Federal da Seção Judiciária do Acre e outros*

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de Tutela Antecipada formulado pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1002268-94.2022.4.01.3000, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, nos seguintes termos:

[...]

*Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA para determinar à Ré que providencie, mediante metodologia que reputar adequada, a inclusão dos campos 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' nos questionários básico e amostral do Censo 2022. No prazo de 30 dias o IBGE deve informar as medidas tomadas para o cumprimento desta decisão.[...]*. (ID 225490018)

Em suas razões, o IBGE destaca a existência dos pressupostos que entende possibilitar o deferimento do pedido de suspensão da tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública, ressaltando que o censo é feito a cada 10



anos, o que deixaria um lapso temporal significativo entre uma pesquisa e outra. Além disso, frisa que a operação censitária é um processo complexo, uma vez que o recenseamento é uma pesquisa que investiga os domicílios e que nessa dinâmica é comum que uma pessoa responda pelos demais moradores da unidade residencial, e, tal fato, inviabilizaria a indagação sobre os quesitos pretendidos, que só poderiam ser respondidos pelo próprio entrevistado considerando-se o seu caráter sensível. Diz ainda que a Justiça Federal já referendou os argumentos técnicos do IBGE, quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 5019543-02.2018.4.02.5101, quando a DPU requereu a contagem da população transexual, no censo de 2020, e o pleito foi julgado improcedente nos dois graus de jurisdição, tendo alcançado o status de coisa julgada.

Em acréscimo, alega que a decisão que pretende seja suspensa causa tumulto à ordem administrativa, uma vez que a administração já está totalmente organizada para realizar esta ação de relevante interesse público, a qual foi minuciosamente planejada e organizada. Aduz, por fim, que o adiamento do Censo importará em prejuízos administrativos/financeiros e em custos adicionais colossais e incalculáveis com a reconstrução e aquisição de todos os insumos da operação, além de prejudicar um grande número de cidadãos, especialmente com a necessária desmobilização de 220 mil contratados temporários.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A Lei nº 8.437/1992 prevê que: *“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”*

Ademais, cumpre consignar que também nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), *“A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”*.

Outrossim, no plano infralegal, o Regimento Interno desta egrégia Corte prevê, em seu art. 322, *caput*, que, *“Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do § 1º do art. 4º da Lei 8.437/1992”*.



Desse modo, o acatamento do pedido de suspensão de execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de pleito cuja análise esteja afeta à Presidência deste egrégio Tribunal Regional Federal, somente se dá quando evidenciados os pressupostos legais referidos, com o intuito de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No tocante ao exame do mérito tratado no processo originário, deverá, se for o caso, oportunamente ser examinada na via recursal própria.

Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da sentença, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, deve ser analisado o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado.

A propósito, destaca-se o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado das instâncias ordinárias: não se analisa na suspensão de tutela antecipada o mérito das ações em trâmite nas instâncias de origem, mas apenas a existência dos aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.”* (STA 861 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Cumprir destacar que a Ação Civil Pública nº 1002268-94.2022.4.01.3000, na qual foi proferida a decisão impugnada, foi ajuizada em 22 de março de 2022, pleiteando a concessão de tutela de urgência para determinar que o IBGE desenvolva e utilize metodologia para incluir os campos ‘orientação sexual’ e ‘identidade de gênero’ nos questionários básico e amostral do Censo 2022, no prazo de 60 dias e, no mérito, a confirmação da medida liminar para o Censo.

Após manifestação do IBGE, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, em 24 de março, sustentando, em síntese, que:

*“11. Por fim, não basta que a Pesquisa Nacional de Saúde contemple questões de orientação sexual: embora seja louvável reconhecer algum avanço (mínimo, porque sequer incluiu as questões de identidade de gênero), esta pesquisa é focada exclusivamente no aspecto da saúde pública e serve para avaliar o funcionamento da assistência de saúde do ponto de vista do usuário, obter informações sobre a morbidade e estilos de vida saudáveis. Não tem o condão de mapear a população LGBTQIA+, como o censo demográfico, segundo esclarece o próprio IBGE.”*

Em 03/06/2022 foi proferida a decisão recorrida, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o IBGE informe as medidas tomadas para a adoção de metodologia para a inclusão de campos nos questionários básico e amostral do Censo



2022.

O IBGE informa (ID 225490019) as etapas para a elaboração e implementação de metodologia para inclusão de novas perguntas, destacando a necessidade de discussão interna para definição dos conceitos sobre o tema; a realização de diálogo com "especialistas externos" que permita o alinhamento para alcance do objetivo proposto; a confecção do conjunto preliminar de perguntas, com diferentes redações; a realização de testes de sondagem com as famílias das pessoas identificadas como público alvo, possibilitando a validação da metodologia de coleta de informações com qualquer morador do domicílio; análise dos resultados e possíveis ajustes nas perguntas/opções de resposta; a realização de testes cognitivos em todo o território nacional para identificação da melhor forma de abordagem, levando em conta a diversidade cultural, nível socioeconômico, educação e idade da população (ressaltando que na Pesquisa Nacional de Saúde - PNS 2019 foi identificada a dificuldade, pela população idosa, com menor rendimento e menos escolarizada, de distinguir os termos homossexual e heterossexual); análise das respostas dos testes cognitivos; a realização de testes de campo; análise dos resultados dos testes de campo e definição conclusiva das perguntas; identificação da melhor localização das perguntas no questionário; definição das variáveis e regras de salto, alerta, advertência e de crítica, que poderão ensejar mudanças e alterações nas variáveis com nova programação do fluxo; a implementação dos novos campos/perguntas também nos questionários do Dispositivo Móvel de Coleta (DMC) e WEB; após a implementação, atendidos os requisitos, será feita a homologação dos questionários no DMC e na WEB; confecção do material instrucional (manual, slides, vídeos, etc); bem como a realização de novo treinamento específico sobre o tema para toda a equipe já treinada (com a utilização de vídeo).

Ressalta que a conclusão desse procedimento demandaria dedicação de, no mínimo, mais 06 (seis) meses.

Entretanto, a data de início do processo de coleta de dados está prevista para o dia 01/08/2022.

Conquanto seja evidente a relevância do pleito de identificação de toda a população brasileira, em todos os seus aspectos, a elaboração, processamento e definição de qualquer alteração nos questionários constitui trabalho que deve ser realizado com critério e responsabilidade técnica que atenda ao objetivo almejado.

Outrossim, em julgamento da ACO 3.508, proposta pelo Estado do Maranhão, que destaca que o retardo na realização do Censo 2021 traz graves consequências para a formulação de políticas sociais, uma vez que impacta diretamente o rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, o Supremo Tribunal Federal determinou "*a adoção das medidas administrativas e legislativas necessárias à realização do Censo Demográfico do IBGE no exercício financeiro seguinte ao da concessão da tutela de urgência (2022), observados os parâmetros técnicos preconizados pelo IBGE, devendo a União adotar todas as medidas legais necessárias para viabilizar a pesquisa censitária,*



*inclusive no que se refere à previsão de créditos orçamentários para a realização das despesas públicas, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, [...]”.*

Referido processo ficou assim ementado:

*EMENTA: CENSO DEMOGRÁFICO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. DECISÃO GOVERNAMENTAL QUE NÃO CONTEMPLA O IBGE COM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SUFICIENTES PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CENSO DEMOGRÁFICO DE 2021. LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA AVALIAR A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO QUE DIZ RESPEITO A AÇÕES ESTATAIS QUE SERVEM DE ANTEPARO PARA FRUIÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO CENSO DEMOGRÁFICO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (2022).*

**1. Reconhecimento de que a inércia da Administração Pública no que toca à organização, ao planejamento e à execução do Censo Demográfico do IBGE produzirá graves consequências para a formulação, atualização e acompanhamento de políticas sociais, além de manter inalteradas – ou desatualizadas – informações que influenciam acentuadamente no rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Existência de conflituosidade grave o suficiente para desestabilizar a autossuficiência dos entes subnacionais. Omissão em torno de ação estatal que visa à promoção de objetivos de envergadura constitucional, fornecendo subsídios demográficos para o constante monitoramento de políticas de transferência de renda. Redução da discricionariedade do gestor público em se tratando de políticas públicas das quais dependem, de um lado, a preservação da autossuficiência dos Estados da Federação e, de outro, a efetividade de ações de combate à pobreza. Concessão de medida liminar para determinar a adoção das medidas administrativas e legislativas necessárias à realização do Censo Demográfico do IBGE no exercício financeiro seguinte ao da concessão da tutela de urgência (2022).**

(ACO 3508 TA-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 05-07-2021 PUBLIC 06-07-2021)

Verifica-se que a decisão proferida nos autos da ACO 3.508 considerou a necessidade de realização do Censo Demográfico do IBGE no exercício financeiro subsequente ao da data da concessão da tutela. Entretanto, a fixação do prazo para a adoção das medidas administrativas e legislativas necessárias à realização do Censo não pode superar o ano de 2022.

Ademais, no tocante à previsão de créditos orçamentários para a realização das despesas públicas, como bem destacado na decisão da Corte Constitucional, a destinação de crédito é feita no exercício anterior, impedindo o



acréscimo de despesas públicas sem a dotação orçamentária correspondente.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.759, reconheceu ser privativa a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no tocante as diretrizes orçamentárias, nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. **Afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias.** Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes. Ação julgada procedente.*

(ADI 1759, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00052 RTJ VOL-00217-01 PP-00110 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 105-108)

Por outro lado, o IBGE enumera as consequências imediatas para o caso de adiamento da realização do censo, que reputo de bastante relevância. Vejamos:

*Descrédito para a imagem da instituição, que teve o censo adiado por duas vezes, podendo afetar futuras coleta de dados;*

- *Dificuldade de execução de novo concurso para possível nova data após dois adiamentos de concurso;*

- ***Cancelamento da contratação de cerca de 25 mil servidores temporários já em etapa de treinamento (Coordenadores Censitários de Subáreas - CCS, Agentes Censitários Supervisores - ACS Agentes Censitários Municipais, Agentes Censitários Operacionais, Administrativos e de Informática) ou manutenção dessas equipes por mais tempo que o previsto, impactando significativamente o orçamento e acarretando em sério risco de reposição de pessoal, um vez que todos os que forem desligados não poderiam ser recontratados por dois anos (por força da lei 8745/93);***

- ***Cancelamento do processo de contratação de recenseadores já selecionados, cerca de 183 mil pessoas;***

- *Dependendo do prazo de adiamento, pode ser necessário prever recursos financeiros e humanos para atualizar a Base Territorial Cartográfica. Além disso, a operação iria a campo com uma lista prévia de endereços mais desatualizada do que já se encontra atualmente;*

- *Impacto financeiro importante, especialmente se for constatada a necessidade de alguma mudança metodológica e as perguntas necessitarem ser*



*respondidas individualmente - exigindo que as informações sejam coletadas com a própria pessoa, o que aumentaria a necessidade de revisitas, correndo o risco de inviabilizar a operação censitária. Essas mudanças podem diminuir significativamente a produtividade do recenseador e elevar o tempo de coleta como um todo, aumentando o gasto com mensalistas, aluguéis, dentre outros.*

- *Além disso, a depender dos resultados dos testes, pode ser necessário que as perguntas a serem adotadas tenham que ser de campo aberto, o que aumenta ainda mais a expectativa de tempo de preenchimento e custo dos questionários;*

- ***Prejuízo para a divulgação das populações municipais que, ao invés de ser divulgada com base no Censo, teria que ser divulgada com base nas Estimativas de População Municipal com efeitos para o ano de 2023 na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. As estimativas populacionais do IBGE, que balizam a distribuição do FPM, são baseadas nas tendências projetadas de censos passados, e com isso essas estimativas já estão com uma defasagem de 12 anos;***

- *Atraso também em todas as demais publicações de resultados previstas do Censo;*

- *Atraso nas demais pesquisas amostrais domiciliares, que têm sua coleta ajustada ao calendário do Censo;*

- *Prejuízo na renovação da amostra mestra, que serve de base para a seleção das unidades para as pesquisas amostrais domiciliares do IBGE;*

- *Impacto em toda a infraestrutura de coleta, pois não há garantia de manutenção dos postos de coleta até a realização do Censo;*

- *Cálculos e justificativa sobre a perda orçamentária, ainda não quantificada, mas de expressiva monta.*

- ***Desobediência ao Supremo Tribunal Federal que determinou a realização do Censo Demográfico em 2022.***

Ficou, portanto, demonstrada a impossibilidade de implementação para a data aprazada do dia 01/08/2022, dos campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” nos questionários básico e amostral do Censo 2022, o que ensejaria a necessidade de adiamento.

Dentre os pontos indicados acima, constato que o adiamento do processo de inclusão de perguntas, conforme pleiteado pelo MPF e deferido pelo magistrado de primeiro grau, afetará significativamente a contratação de 25.000 (vinte e cinco) mil servidores temporários, mais 183.000 (cento e oitenta e três) mil recenseadores já



selecionados. Além de trazer sérios prejuízos aos Estados e Municípios em razão da defasagem das informações que já contam com mais de 12 (doze) anos, nos quais se consideram por estimativa, bem como o comprometimento do orçamento, uma vez que foram alocados para este ano 2,3 bilhões de reais para o atendimento da determinação do STF.

Ademais, como dito, a realização do Censo Demográfico em 2022 constitui obrigação também por força de determinação judicial prévia, expedida pelo STF.

Observo que os argumentos apresentados na Ação Civil Pública, quanto à necessidade de delimitação da população LGBTQIA+ para a formulação das políticas públicas estão sendo consideradas pelo IBGE, e, conquanto ainda tenha muito a ser acrescido, as medidas para aferição que possibilitará ampliar as garantias e proteção dessa parte da sociedade brasileira estão evoluindo e merecem total respaldo.

Constato que as ações no sentido de tratamento igualitário para a população LGBTQIA+, com o necessário respeito que todo ser humano merece, não é mais discutível.

O cuidado e o esforço dos governantes devem ser amplos e considerar todo cidadão, buscando o atendimento dos seus direitos e a proteção das suas garantias, o que demanda política pública própria, devida a essa minoria, sem discriminação alguma.

No entanto, o que se objeta é a ingerência do Poder Judiciário em análises técnicas que devem ser traçadas em obediência às etapas concernentes ao processo de coleta de dados que engloba a população de todo país, que atualmente se aproxima ao montante de mais 212.000.000 (duzentos e doze milhões de pessoas).

Desse modo, conquanto não se afaste a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em outros Poderes da República, nos casos expressamente permitidos, a determinação de medidas que afetem políticas públicas da ordem ora em análise constitui inegável risco de dano à ordem administrativa, à ordem pública, e à ordem econômica.

Veja-se decisão deste egrégio Tribunal que, *mutatis mutandis*, bem delinea o entendimento sobre o tema. Vejamos:

## **AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555) n.1016745-72.2020.4.01.0000**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



RECORRIDOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA.

[...]

4. Nesse contexto, merecem realce os fundamentos da decisão agravada no sentido de que, verifica-se, na hipótese, "(...) **a existência de potencial risco de grave dano à ordem pública, na perspectiva da ordem jurídico-administrativa, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo requerente, no sentido de que a decisão impugnada violou o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, da CF/1988), na medida em que, com a licença de ótica distinta, a r. decisão de origem interferiu, de forma direta e decisiva, no mérito administrativo (esfera de discricionariedade técnica) das estratégias e métodos de fiscalização ambiental, bem como na normal execução dos serviços públicos de fiscalização e de combate a ilícitos ambientais afetos ao IBAMA e ao ICMBio, ao determinar: (i) a instalação de bases fixas em 10 (dez) hot spots com equipes interinstitucionais e meios materiais visando ao combate de ilícitos ambientais; e (ii) o bloqueio de qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF nos municípios integrantes dos hot spots durante todo o período da pandemia**" (ID 58633610 - Pág. 12 - fl. 151 dos autos digitais - Sublinhei); e que, além disso, "(...) **a determinação de bloqueio de qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF (Sistema instituído pela IN IBAMA nº 21, de 26/12/2014, em observância ao disposto no art. 35 da Lei 12.651/2012), no âmbito dos municípios integrantes dos hot spots durante todo o período da pandemia da COVID-19, reveste-se de potencialidade para causar lesão à ordem administrativa, prejudicando a execução regular do serviço público de fiscalização a cargo do IBAMA, por se tratar de sistema que constitui ferramenta indispensável para o controle da legalidade dos produtos florestais e para o controle da cadeia produtiva pela fiscalização ambiental (...)**" (ID 58633610 - Pág. 15 - fl. 154 dos autos digitais - Sublinhei).

[...]

6. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão parcial da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal *a quo*, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.



## 7. Agravo regimental desprovido.

Demais, quanto ao argumento constante na decisão recorrida de que “*outros países já trataram de inserir tais perguntas em suas atividades censitárias, consoante demonstrado na inicial, a saber, Inglaterra, País de Gales, Canadá, Escócia e Nova Zelândia, o que tem bastante valor do ponto de vista metodológico, já que utilizadas nestas nações desenvolvidas e pode servir de exemplo ao censo brasileiro, a depender, claro, do método que o IBGE julgar eficaz ao propósito do instrumento, dentro de sua discricionariedade técnica. Afora a expertise adquirida pelo Instituto na Pesquisa Nacional de Saúde recentemente divulgada, onde se pesquisou a respeito da sexualidade dos entrevistados.*”, verifico que a experiência dos países indicados pode auxiliar no processo de inclusão dos campos “orientação sexual” e “identidade de gênero” no questionário do IBGE, mas tal experiência não é mandatária e tais países possuem peculiaridades, vivências, culturas, além de perfis populacionais diversos. Sem dúvida, uma rota desenvolvida que necessitamos percorrer, nada obstante com observância de metodologia própria a tempo e modo adequados à realidade populacional do nosso país.

No que tange a definição apresentada nos autos da Ação Civil Pública nº 5019543-02.2018.4.02.5101, *prima facie*, observo que constitui questão similar, porém, com distinções quanto à autoria da Ação (ajuizada pela Defensoria Pública da União), com pedido de contagem da população transexual, podendo ocorrer alguma distinção sobre os pedidos.

Entretanto, a análise da existência de coisa julgada, *in casu*, deve ser apreciada quando do exame de mérito, uma vez que ensejaria verificação mais acurada sobre o tema, o que não se coaduna com a medida proposta.

Repito, portanto, que a presente decisão está adstrita a aspectos gerenciais e temporais, uma vez que o início do Censo está às portas, e sua não ocorrência, como assinalado, acarretaria mais males do que benefícios à população. No entanto, nada obsta, ou melhor, é imprescindível que, com um planejamento prévio, essas perguntas sejam inseridas nos Censos dos anos vindouros, ou mesmo em análises e prospecções específicas sobre o tema.

Com efeito, a coleta de dados tirada com informações obtidas sem o respectivo respaldo técnico metodológico pode implicar estabelecimento de política pública inconsistente ou até mesmo equivocada para a população LGBTQIA+.

Tenha-se que, em um Estado Democrático de Direito, o Judiciário é instrumentalizado precisamente para posição contramajoritária, porque a metodologia de tomada de decisão é pela maioria, o que não pode repercutir em esmagamento sistemático ou desconsideração a eventuais direitos das minorias.

Em suma: cuida-se na presente decisão tão-somente da situação temporal



e gerencial, e a inequívoca grave lesão à ordem pública, administrativa e econômica, que a decisão ora impugnada causaria.

Diante das razões e dos elementos apresentados, encontram-se presentes, *in casu*, os pressupostos que justificam a suspensão da decisão impugnada, uma vez que sua permanência causa severo prejuízo à ordem administrativa, pública e econômica.

Ante o exposto, observados os termos do disposto na alínea “c” do inciso XXXII do art. 21 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, **DEFIRO** o postulado pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, na forma requerida na peça inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

**JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal

